

JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0021386334/2024 - SAP.LCT

Joinville, 17 de maio de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 107/2024

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MULTIMÍDIA PARA FINALIZAÇÃO DA EXPOSIÇÃO DE LONGA DURAÇÃO A SER INSTALADA NO MUSEU NACIONAL DE IMIGRAÇÃO E COLONIZAÇÃO.

RECORRENTE: CLEVERSON A M SOARES LTDA

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **Cleverson A M Soares LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou a empresa **Alzotec Informática Ltda** vencedora para os itens 20 e 21 do certame, conforme julgamento realizado em 19 de abril de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI n° 0021097467.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **Cleverson A M Soares LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 22/04/2024, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida no dia 19 de abril de 2024, juntando suas razões recursais, documento SEI n° 0021097492, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 31 de janeiro de 2024, foi deflagrado o processo licitatório n° 107/2024, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a aquisição de equipamentos multimídia para finalização da exposição de longa duração a ser instalada no Museu Nacional de Imigração e Colonização, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 21 itens.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 15 de março de 2024, conforme publicação da Errata e Prorrogação do Edital, documento SEI n° 0020339897.

Em síntese, após a desclassificação da primeira colocada para os itens 20 e 21, a Recorrida foi convocada para apresentar sua proposta de preços, a qual foi aceita pela equipe técnica. Deste modo, a empresa foi convocada para apresentar os documentos de habilitação, sendo que, após análise dos documentos, a mesma foi declarada vencedora dos itens 20 e 21 do presente certame em 19/04/2024.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta na manifestação de recurso, documento SEI nº 0020995653, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 24 de abril de 2024, documento SEI nº 0021097492.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 25 de abril de 2024, sendo que a empresa **Alzotec Informática Ltda**, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0021104984.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa **Alzotec Informática Ltda** declarada vencedora para os itens 20 e 21.

Nesse sentido, alega que a Recorrida ofertou um produto com modelo que não existe no mercado, devendo ser desclassificada do certame.

Prossegue argumentando que, ainda que a Recorrida alegue erro de digitação, as especificações técnicas do produto ofertado não condizem com as constantes em sua proposta de preços.

Deste modo, aduz que a Recorrida não atendeu as regras do edital.

Ao final, requer que a empresa **Alzotec Informática Ltda** seja desclassificada dos itens 20 e 21 do presente certame.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa **Alzotec Informática Ltda** alega erro de digitação ao indicar o modelo do produto ofertado.

Destaca que, apresentou marca e modelo que podem ser facilmente identificados no mercado convencional ou pela internet.

Defende que, a descrição das especificações de sua proposta está de acordo com o material apresentado pela Recorrente.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento das contrarrazões, julgando improcedente o recurso interposto.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa **Alzotec Informática Ltda** para os itens 20 e 21 do certame, alegando que a mesma ofertou modelo de produto que não existe no mercado. Nesse sentido, argumenta que consta em sua proposta o modelo KP 733 (Kapbom), entretanto, aduz que a imagem apresentada é do modelo KA 733 (Kapbom) e que as especificações descritas na proposta não condizem com o modelo KA 733.

Em suas contrarrazões, a Recorrida declara ter ciência do erro ao especificar o modelo ofertado, e que realmente se trata do modelo KA-733, alegando erro de digitação.

Assim, em consulta realizada através da internet, constatou-se que o modelo ofertado KP 733 da marca Kapbom não existe no mercado, conforme alegado pela própria Recorrente. Deste modo, o erro de digitação indicado pela Recorrida é considerado um erro sanável, não sendo motivo para sua desclassificação do certame, tendo em vista que o modelo ofertado atende o descritivo constante no Edital.

Nesse sentido, cabe transcrever o disposto na Lei nº 14.133/2021 acerca do julgamento das propostas, vejamos:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

(...)

Como visto, a lei é clara ao afastar a possibilidade de desclassificação das propostas em face de vícios sanáveis. Deste modo, conforme verifica-se no caso concreto, o erro de digitação no modelo ofertado pela Recorrida, qual seja, de KP733 para KA733, não compromete a aferição do produto, nem caracteriza troca do modelo ofertado, tendo em vista que o modelo KP733 não existe no mercado.

Ademais, no tocante ao descritivo do produto ofertado, tendo em vista a ausência de manifestação da Recorrida acerca deste tópico, a Pregoeira, em sede de diligência através do Ofício SEI nº 0021158494/2024 - SAP.LCT, solicitou que a Recorrida se manifestasse acerca das especificações técnicas do modelo ofertado (KA-733).

Em resposta, por e-mail, (documento SEI nº 0021174138), a Recorrida esclarece que, ao verificar a imagem da embalagem constante no recurso, a única informação divergente é o do comprimento do cabo, onde foi indicado na proposta de preços o comprimento do cabo com 120 centímetros, e consta na embalagem 130 centímetros.

Nesse sentido, esclarecemos que é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho:

"(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." (Marçal Justen Filho, **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)

Deste modo, considerando que a proposta de preços foi enviada para análise técnica da secretaria requisitante do processo, a qual se manifestou pela aceitabilidade do produto.

Considerando que, na proposta foi indicado o comprimento do cabo de 120 cm.

Considerando que, conforme consta na Errata SEI nº 0020329650, os itens 20 e 21, Fone de Ouvido, devem ter o cabo com no mínimo 1,20 metros.

Considerando ainda, que conforme relatado pela Recorrente e confirmado pela Recorrida, o cabo do fone de ouvido possui 130 cm. Verifica-se que o produto ofertado atende as especificações constantes no instrumento convocatório, não existindo motivos para desclassificar a proposta mais vantajosa para Administração.

Nessa direção, é o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

TCU – Boletim de Jurisprudência n. 452

Ementa: É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão 1217/2023. Plenário. Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler). Fonte: <https://portal.tcu.gov.br/jurisprudencia/boletins-e-informativos/>. TCU – Boletim de Jurisprudência n. 452

Os demais itens apontados pela Recorrente (frequência, sensibilidade, impedância), verifica-se pela foto da embalagem constante no recurso, que a proposta da Recorrida possui as mesmas informações. Ou seja, o produto ofertado atende as exigências do edital. Vejamos:

Proposta de preços:

Especificação Técnica:

- ✓ Fone de ouvidos Intra-auricular;
- ✓ Tamanho do orador: 14,2 mm;
- ✓ Gama de frequências: 20Hz à 20KHz;
- ✓ Sensibilidade: 116 + 3 dB (at 1KHZ 0,5ms);
- ✓ Impedância: 16 Ohms;
- ✓ Comprimento do cabo: 120cm;
- ✓ **Cores: Preto, Branco, Vermelho, Azul, Roxo e Rosa.**

DETALHES DO PRODUTO: Compatível com todos os telefones móveis, leitores de música, equipamento de jogos e computadores. O microfone integrado possui os botões de resposta / fim de chamada / silêncio (mudo), permite-lhe comutação perfeita entre chamadas e música.

Foto da embalagem constante no recurso.



Diante do exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, permanece inalterada a decisão que declarou a empresa **ALZOTEC INFORMÁTICA LTDA**, vencedora dos itens 20 e 21 do presente certame.

VII – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso Administrativo interposto pela empresa **CLEVERSON A M SOARES LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **ALZOTEC INFORMÁTICA LTDA**, vencedora dos itens 20 e 21 do presente certame.

Renata Pereira Sartotti

Pregoeira

Portaria nº 159/2023

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela Recorrente **CLEVERSON A M SOARES LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 17/05/2024, às 16:35, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/05/2024, às 10:39, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/05/2024, às 11:18, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021386334** e o código CRC **5D75E786**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

23.0.288529-0

0021386334v2